

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.N° 322/2025

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 326/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva, que "Institui, no âmbito do Município de Contagem-MG, o mês de abril como o 'Mês de Conscientização sobre o Autismo' e dá outras providências", cumprenos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir data comemorativa municipal dedicada à conscientização sobre o autismo, incluindo-a no calendário oficial do Município.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)".

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.".

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA**COMEMORATIVA** E*IMPÕE ATRIBUIÇÕES* USURPACÃO DA ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. PRIVATIVA DODOEXECUTIVO. *COMPETÊNCIA* **CHEFE** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL *PROCEDÊNCIA* PARCIAL.PARCIAL DO PEDIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itabirito contra a Lei Municipal nº 3.844/2023, que institui o "Dia do Artesão Itabiritense", alegando vício formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta-se que a norma cria obrigações e despesas administrativas para o Executivo Municipal, violando o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa. O pedido principal visa à declaração de inconstitucionalidade da lei, especialmente de seu artigo 4º.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Há duas questões em discussão:
- (i) verificar se a Lei Municipal nº 3.844/2023, em especial o artigo 4º, viola o princípio constitucional da separação dos poderes e a reserva de iniciativa



ESTADO DE MINAS GERAIS

legislativa do Chefe do Poder Executivo; (ii) avaliar a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, que instituem a data comemorativa e traçam diretrizes gerais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.0 artigo 4º da Lei nº 3.844/2023 impõe atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Cultura, órgão do Poder Executivo, ao determinar a execução de atividades relacionadas à celebração do "Dia do Artesão Itabiritense", incluindo a coordenação de eventos e incentivos fiscais. Tal previsão caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE/MG, arts. 6º e 173, §1º).
- 4.A jurisprudência do STF (ARE 878911 RG Tema 917) e do TJMG orienta que normas legislativas municipais que criem atribuições específicas para o Executivo violam a reserva de iniciativa legi slativa e a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.
- 5.A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as atividades previstas no artigo 4º da lei reforça o vício de inconstitucionalidade formal, conforme exigência do artigo 113 do ADCT. 6.Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.844/2023, por outro lado, limitam-se a instituir a data comemorativa e estabelecer diretrizes gerais, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. Esses dispositivos permanecem dentro da competência legislativa do Município, não configurando vício de inconstitucionalidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

*Tese de julgamento:* 

 $\acute{E}$  inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2°, 30, I e II, 61, §1°, II; ADCT, art. 113; CE/MG, arts. 6°, 66, III, "e" e "f", 90, V e XIV, e 173, §1°. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878911 RG (Tema 917), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016; TJMG, ADI 1.0000.23.253695-3/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 08.05.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.112697-2/000, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 26.03.2023. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025) (Destacamos)

Com efeito, o art. 2º estabelece metodologia específica de implementação, definindo que "o Poder Público poderá realizar e apoiar" ações detalhadas como campanhas de conscientização, eventos, palestras, seminários, iluminação de prédios públicos, ações de



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

inclusão e parcerias com entidades. Embora utilize a expressão "poderá", o dispositivo vai além das diretrizes gerais, detalhando minuciosamente as ações a serem desenvolvidas pelo Executivo, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

O art. 3º dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", criando despesas para a Administração sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, salvo melhor juízo, sugere-se à Comissão que emende o projeto para promover a correção e revisão da técnica legislativa da proposição, <u>sugerindo-se as seguintes adequações:</u>

#### "Art. 2º - Esta Lei tem como diretrizes:

I - promover campanhas de conscientização sobre o autismo e a importância do diagnóstico precoce;

II - estimular eventos educativos e informativos sobre o tema;

III - fomentar ações de inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com TEA:

IV - incentivar a iluminação de prédios públicos com a cor azul, símbolo da campanha mundial sobre o autismo."

Recomenda-se, ainda, a fim de se evitar a violação ao art. 113 do ADCT, a supressão dos arts. 3º da Proposição.

### Por fim, recomenda-se a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber."

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, transformando as ações específicas em diretrizes gerais e eliminando a criação de despesas sem estimativa adequada.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 326/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 23 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral